

Gabinete do Ministro

Portaria n.º __/__, de __ de __

O Decreto-lei n.º 79/2020, de 12 de novembro – enquadrado num programa de transformação digital – consagra os princípios e as condições genéricas para a emissão, conservação e arquivo da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, remetendo para portaria a regulamentação dos aspetos legais relacionados com especificações de natureza técnica e informática.

Com efeito, o referido diploma legal estabelece que uma das condições prévias para a emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes é a credenciação do sujeito passivo pela Administração Tributária e deixa expressamente, nos termos do número 2 do artigo 3.º, a regulamentação do seu procedimento para portaria, sendo assim, necessário definir os pré-requisitos a serem observados pelos sujeitos passivos que pretendam ou que estejam obrigados a emitir aqueles documentos.

No que diz respeito à emissão em contingência, uma vez que, em caso de inoperacionalidade do sistema informático que impossibilite a faturação por via eletrónica os sujeitos passivos podem emitir faturas ou documentos fiscalmente relevantes em modo contingência, devendo posteriormente submetê-los à Administração Tributária, para efeitos de autorização, a presente portaria vem regulamentar as alternativas de emissão no mencionado modo, assim como, os termos e condições para sua operacionalização.

Por fim, o número 3 do artigo 8º do Decreto-lei n.º 79/2020, de 12 de novembro prevê que o regime da manifestação é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, pelo que, em execução do disposto neste dispositivo, impõe-se definir o regime das respostas do destinatário às operações constantes em determinada fatura ou documento fiscalmente relevante.

Assim:

Ao abrigo do no número 2 do artigo 3º, do número 3 do artigo 4º e do número 3 do artigo 8º art.º 2.º do Decreto-lei n.º 79/2020, de 12 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º, ambos da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria visa regulamentar o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, aprovado pelo Decreto-lei nº 79/2020, de 12 de novembro, definindo:

- a)* A credenciação do sujeito passivo emissor de fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos;
- b)* A emissão em contingência de fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos;
- c)* A manifestação do destinatário da fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos.

Artigo 2º

Credenciação

1. Os sujeitos passivos que pretendam ou que estejam obrigados a emitir faturas e documentos fiscalmente relevantes devem ser previamente credenciados pela DNRE.

2. Os sujeitos passivos a credenciar nos termos do número anterior devem cumprir os seguintes pré-requisitos:

- a)* ter os dados corretos e atualizados no cadastro fiscal, mormente, o NIF;
- b)* ter apresentado a declaração de início de atividade, preenchido corretamente;
- c)* estar a exercer a atividade, de acordo com as informações apresentadas na declaração de início de atividade;
- d)* possuir certificado digital, nos termos legais;
- e)* ter contrato de arrendamento registado na repartição das finanças, para os sujeitos passivos titulares dos rendimentos da categoria C, nos termos do CIRPS.

3. Sempre que se verifique que os sujeitos passivos credenciados deixam de reunir os pré-requisitos exigidos para a credenciação, é impedida a emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes, até que se verifique a resolução das causas que a motivaram.

Artigo 3º

Emissão em contingência

1. Quando em decorrência da inoperacionalidade do sistema informático, não for possível submeter eletronicamente faturas ou documentos fiscalmente relevantes à DNRE, em modo *online*, para efeitos de prévia autorização do seu uso, os sujeitos passivos podem operar em contingência, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

a) emissão em modo *offline*, através de sistema informático próprio ou através da aplicação *middleware*, em caso de falta de comunicação com a Plataforma Eletrónica;

b) emissão em modo *off*, através do Documento Auxiliar Provisório não Eletrónico de fatura ou talão de venda ou serviço prestado, em caso de falta de energia elétrica, avaria ou qualquer outro caso que impossibilite o acesso ao equipamento informático do sujeito passivo.

2. Caso o sujeito passivo opere em contingência nos termos da alínea a) do número anterior, deve disponibilizar ao destinatário o documento impresso ou digital, com a menção “emitido em contingência, pendente de autorização”, que possibilite a consulta da fatura ou documento fiscalmente relevante.

3. No caso previsto na alínea b) do número 1, o sujeito passivo fica impedido de emitir o Documento Auxiliar Provisório não Eletrónico de qualquer outro documento fiscalmente relevante.

4. O documento a que se refere a alínea b) do número anterior deve:

a) ser emitido em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao emissor;

b) conter a menção “emitido em contingência, pendente de autorização”;

c) ser inserido posteriormente no sistema de faturação por via eletrónica, respeitando integralmente os dados originais;

d) possibilitar a consulta da fatura ou documento fiscalmente relevante.

5. As faturas e documentos fiscalmente relevantes emitidos em contingência devem ser posteriormente submetidos à DNRE, para efeitos de autorização, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º do Código do IVA.

6. As instruções técnicas de emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes em contingência constam do Manual Técnico disponível no *website*: efatura.cv.

Artigo 4º **Manifestação**

1. O destinatário manifesta-se, por via eletrónica, declarando:

- a) Operação Confirmada, declarando que a operação que deu origem à emissão da fatura ou documento fiscalmente relevante ocorreu exatamente como descrito naquele documento;
- b) Operação não Realizada, reconhecendo a sua participação na operação descrita na fatura ou documento fiscalmente relevante, mas declarando que a operação não ocorreu;
- c) Operação Parcialmente Realizada, reconhecendo que a operação que deu origem à emissão da fatura ou documento fiscalmente relevante ocorreu, mas não se realizou como o descrito naquele documento;
- d) Operação Desconhecida, declarando que a operação descrita na fatura ou documento fiscalmente relevante não foi por ele solicitada.

2. A manifestação das operações previstas no número anterior é facultativa, salvo quando se trate de documentos retificativos, que levem à redução do valor tributável, nos termos do número 5 do artigo 65.º do Código do IVA.

3. Nos casos previstos nas alíneas do número 1, o destinatário deve se manifestar no prazo máximo de 30 dias, a contar da emissão das faturas e documentos fiscalmente relevantes, findo o qual a operação se considera automaticamente confirmada, salvo quando se trate de documentos retificativos que levem à redução do valor tributável, nos termos do número 5 do artigo 65.º do Código do IVA.

4. Sempre que sejam emitidos faturas ou documentos fiscalmente relevantes com o NIF do destinatário, este receberá uma notificação para efeitos de manifestação, através de canais digitais por ele escolhidos.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o destinatário acede ao serviço de manifestação, onde se encontram disponíveis funcionalidades que o permitem parametrizar a receção e manifestação da operação que deu origem a faturas e documentos fiscalmente relevantes que mencionem o seu NIF.

6. O destinatário poderá parametrizar a confirmação automática de faturas ou documentos fiscalmente relevantes de todos ou determinados emissores.

7. As instruções técnicas da manifestação do destinatário constam do Manual Técnico disponível no *website*: efatura.cv.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.